CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0889/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0889/1995 DE 19/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES NA ÁREA DA CIDADE DE SÃO PAULO, A TODOS OS VEÍCULOS AUTO MOTORES, GERADORES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:43:58
00000013246-24

ARQUIVADO EM 15/12/95

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 889 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0889/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 19 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metrop. M. Amb.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre fiscalização e imposição de sansões na área da Cidade de São Paulo, a todos os veículos automotores, geradores de poluição ambiental.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os veículos na Cidade de São Paulo a trafegar com dispositivos anti-poluentes e devidamente regulados para evitarem poluição ambiental.

Art. 2º - Todas as secretarias, órgãos e departamentos envolvidos em fiscalização da área municipal ficam autorizados e obrigados a fiscalizarem e punir os veículos infratores.

Art. 3º - A fiscalização desses veículos conforme o contido no artigo 2º será procedida de curso a ser realizado por todas as juntas fiscalizadoras do município junto à CETESB.

Art. 4º - Para cumprimento do dispositivo do artigo 3º fica o município de São Paulo autorizado a realização de convênio com a CETESB para este fim.

Art. 5º - Findo o curso, que não deve exceder a 15 dias com certificado a ser expedido pela CETESB, ficariam aptos os senhores agentes fiscais a lavrarem as multas competentes.

Art. 6º - Fica estipulada a multa de mil UFMs para os proprietários de veículos infratores.

Art. 7º - Por esta lei estende-se a fiscalização aos membros da Guarda Civil Metropolitana, fiscais das administrações regionais, fiscais da CET, P.M. à serviço da Prefeitura, Agentes da Fiscalização Sanitárias e da Secretaria de Finanças do Município.

(continua)

SEÇÃO DE REVISÃO
19 SET 1995
-DT. 10-
CÓD. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] rubri
ado(s) sob n.º 03 [illegible] ação sob
n.º 04 / 02 / 10 / 95 [illegible]

Folha n.º 03 do proc.
n.º 889 de 1995

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995.

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

Folha n.º 03 do proc.
n.º 889 de 1985

JUSTIFICATIVA

Diante dos sérios problemas que a cidade de São Paulo vive com níveis insuportáveis de poluição ambiental.

Diante do fracasso da operação rodizio e até da inconstitucionalidade da mesma operação, que proíbe a livre locomoção dos proprietários de veículos.

Diante do alarmante quadro atual e das poucas providências que são tomadas e até por falta de uma legislação mais contundente sobre o assunto e baseando-se ainda que segundo estatísticas, os veículos automotores representam um índice elevado nas responsabilidades da poluição é que propomos o presente projeto de lei.

x.x.x.x.x.x.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 889 de 19 95 05 10 95 (a) .....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.~~733/95~~

em 05.10.95

A Com. de Const. e Justiça

05 / 10 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Aurélio Ramos
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 06 de 10 de 1995

Presidente

SEGUE 01 juntado 01 nesta data, 01 documento 01 e papel para informação, rubricado .....
sob folha 01 nº 05 a 07

Em 31 / 10 / 95

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc
N.o 889 de 95
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/10/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1801/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc
N.o 889 de 95
O Taquígrafo

16 - PAR
16-1685/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/95.

O nobre Vereador Mário noda apresentou projeto de lei que obriga a instalação de dispositivo anti-poluente nos veículos que trafegam pela cidade de São Paulo, bem como dispõe sobre a fiscalização desses veículos pela Prefeitura.

Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, dispor sobre as características dos veículos automotores e seus equipamentos obrigatórios é matéria de trânsito e transporte, e como tal sujeita à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, foi recepcionada pelo ordenamento constitucional a Lei Federal nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Nos termos do artigo 5º, inciso XIV, compete ao Conselho Nacional de Trânsito determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar. E, consoante o § 2º do artigo 36 da mesma lei, é igualmente competência do CONTRAN estabelecer os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Resta claro, portanto, faltar competência ao Município para impor a obrigatoriedade do uso de dispositivo anti-poluente nos veículos que circulam por suas vias.

Ressalte-se, ainda, que sobre o tema controle da poluição do ar por veículos automotores, vige a Lei Federal nº 8.723/93, que estabelece prazos para que os fabricantes de motores e veículos e os fabricantes de combustíveis adotem as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de poluentes, enquadrando-se aos limites progressivos fixados nos artigos 2º e 3º da lei.

Por todo o exposto, resta clara a inconstitucional ingerência do Município em matéria da alçada da União.

Folha n.o 07 do proc
N.o 1889 de 1995
O funcionário

Sob outro aspecto, a propositura contém vício de iniciativa, na medida em que atribui função a órgãos da Prefeitura, em ofensa ao disposto nos artigos 69, XVI, e 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Frize-se, finalmente, que através da Lei nº 11.733/95, foi instituído no Município de São Paulo o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", visando controlar as emissões de poluentes pela frota de veículos licenciada no Município.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/95

RELATOR

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 02 / 11 / 1995
Pagina 46 Coluna 1ª

À A. T. M.
Em. 09/11/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

MEMORANDO Nº 188/95 ATM

São Paulo, 13 de Novembro de 19 95

Ao nobre Vereador:
Mário Noda

Folha n.o 08 do proc.
n.º ____ de 19____

O PL-889/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

VEREADOR MÁRIO NODA
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13/11/95
às 17:20 horas

sbc.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 09 -

do processo nº 01-889 de 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

15/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -09- fls.

Arquivo em 15/12/95

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233